



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000982/2004-71
Recurso nº. : 143.209
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2003
Recorrente : NELSON MIGUEL DA AMORIN
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.102

IRPF - GLOSA DAS DESPESAS MÉDICAS - PRESUNÇÃO - As deduções de despesas médicas somente podem ser comprovadas mediante documentação hábil e idônea, devendo ser refutadas àquelas inidôneas.

MULTA QUALIFICADA - A multa qualificada está prevista na legislação vigente e deverá ser aplicada sempre que for constatada a apresentação, por parte do contribuinte, de documentação inidônea, com o evidente intuito de fraude.

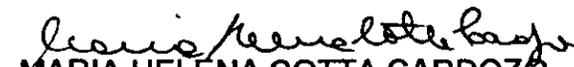
JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE - A aplicação da Taxa SELIC como juros de mora tem respaldo expresso em lei.

INCONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE PRERROGATIVA - São inócuas as discussões acerca de constitucionalidade de lei no âmbito administrativo por falta de competência para tanto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON MIGUEL DA AMORIM.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

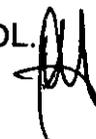

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000982/2004-71
Acórdão nº. : 104-21.102

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000982/2004-71
Acórdão nº. : 104-21.102

Recurso nº : 143.209
Recorrente : NELSON MIGUEL DA AMORIM

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, já identificado nos autos, foi lavrado Auto de Infração (fls. 03/04) relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, dos exercícios 2000, 2001, 2002 e 2003, anos-calendário 1999, 2000, 2001 e 2002, em virtude da infração compreendida pela glosa de deduções de despesas médicas pleiteadas nas declarações de ajuste anual referidas. Seu enquadramento legal foi feito com base nos artigos 11, § 3º, do Decreto-lei nº 5.844/1943; arts. 8º, inciso II, linha "a" e §§ 2º e 3º, 35 da Lei nº 9.250/1995; arts. 73 e 80 do RIR/99.

O valor do imposto apurado totalizou R\$ 19.508,78, e sobre este foram aplicados multa de ofício no valor de R\$ 29.263,17 e juros de mora regulamentares no valor de R\$ 8.205,22, o que resultou no valor final de R\$ 56.977,17 (cinquenta e seis mil, novecentos e setenta e sete reais e dezessete centavos).

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04) e Termo de Constatação Fiscal (fls. 10/14), foi efetuado o lançamento de ofício em referência, tendo em vista a dedução indevida de despesas médicas nos anos-calendários de 1999, 2000, 2001 e 2002, conforme demonstram as tabelas a seguir:

ANO	BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ	VALOR
1999	Derly Reginaldo do Lago	030.369.628-16	801,00
1999	Daniela M. Elorza Prado	085.445.248-69	4.000,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000982/2004-71
Acórdão nº. : 104-21.102

1999	Thelma Rejane G. Santos	137.255.558-77	10.301,00
		TOTAL	15.301,00

ANO	BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ	VALOR
2000	Célia Camanho de Aguiar	552.232.577-15	960,00
2000	Gesse Emília da Silva Torres	218.461.638-97	1.500,00
2000	Tânia Faria	425.016.877-87	1.500,00
2000	Wagner Antonio	557.561.078-00	6.000,00
2000	Adriana C. Aquino Rosa	098.354.048-95	7.000,00
		TOTAL	16.960,00

ANO	BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ	VALOR
2001	Vagner Antonio de Oliveira	557.561.078-00	13.000,00

ANO	BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ	VALOR
2002	Érica Priscila Teixeira Rodrigues	165.606.528-23	4.000,00
2002	Ana Karina Vilela Mariano	637.901.571-04	5.600,00
2002	Gisele Feitosa Coraca	249.844.908-61	4.080,00
2002	Renata Harumi Misu	249.844.908-61	12.000,00
		TOTAL	25.680,00

O Termo de Constatação Fiscal (fls. 10/14) mostra ainda que:

1) Em 18/03/2004, o contribuinte foi notificado por meio do Termo de Início de Ação Fiscal lavrado em 16/03/2004, a apresentar os comprovantes originais das deduções com despesas médicas pleiteadas nas Declarações dos anos-calendários de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000982/2004-71
Acórdão nº. : 104-21.102

1999, 2000, 2001 e 2002, bem como a comprovar o efetivo pagamento a cada um dos beneficiários, mediante apresentação da cópia do cheque ou outro meio de prova;

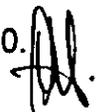
2) Em 03/05/2004 o contribuinte informou que:

- Fazendo o levantamento, deparou com a falta de diversos recibos;
- Seguindo a orientação da SRF, fez a retificação das declarações atinentes aos anos-calendário 1999, 2000, 2001;
- Estava encaminhando os relatórios médicos e exames complementares;
- Todos os profissionais foram pagos em dinheiro (espécie);

3) O contribuinte alegou tais fatos, sem, contudo, apresentar documentos que comprovem o efetivo pagamento das despesas médicas deduzidas nas Declarações, exceto algumas de menor valor como Unimed e Ministério da Saúde; limitando-se a apresentar cópias de simples recibos;

4) Nas suas Declarações originais, relativas aos anos-calendários de 2000, 2001, o contribuinte informou que efetuou pagamentos a alguns profissionais considerados pelas Delegacias da Receita Federal de São José do Rio Preto e Araçatuba como "emitentes de recibos inidôneos". Assim, foram emitidas Súmulas Administrativas de Documentação Tributariamente Ineficaz, conforme se demonstra a seguir:

- ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA teve seus documentos declarados inidôneos, conforme processo administrativo nº 10850.000844/2002-73 e Ato Declaratório Executivo nº 54, de 22/04/2002, da DRF em São José do Rio Preto, referente ao período de 01/01/1997 a 15/04/2002, publicado no DOU de 04/06/2002. O contribuinte informou que pagou a essa profissional R\$ 7.000,00 no ano-calendário de 2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

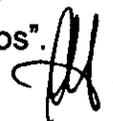
Processo nº. : 10820.000982/2004-71
Acórdão nº. : 104-21.102

- GESSE EMILIA DA SILVA TORRES teve seus documentos declarados inidôneos, conforme processo administrativo nº 10850.001945/2002-61 e Ato Declaratório Executivo nº 99, de 07/08/2002, da DRF em São José do Rio Preto, até 31/12/2001, publicado no DOU de 02/08/2002. O contribuinte informou que pagou a essa profissional R\$ 1.500,00 no ano-calendário de 2000.

- TANIA MARA FARIA teve seus documentos declarados inidôneos, conforme processo administrativo nº 10850.001946/2002-14 e Ato Declaratório Executivo nº 98, de 07/08/2002, da DRF em São José do Rio Preto, referente ao período de 01/01/1997 a 17/05/2002, publicado no DOU de 02/08/2002. O contribuinte informou que pagou a essa profissional R\$ 1.5000,00 no ano-calendário de 2000.

- WAGNER ANTONIO DE OLIVEIRA teve seus documentos declarados inidôneos, conforme processo administrativo nº 10850.000487/2003-81 e Ato Declaratório Executivo da DRF em Araçatuba nº 14, de 27/03/2003, referente ao período de 01/01/2001 a 31/12/2002, publicado no DOU de 24/11/2003. O contribuinte informou que pagou a esse profissional R\$ 6.000,00 no ano-calendário de 2000 e R\$ 13.000,00 no ano-calendário de 2001.

Após receber o Termo de Início de Ação Fiscal, em 18/03/2004, o contribuinte, em 28/04/2004, retificou as suas Declarações relativas aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001; nestas duas últimas, não informando que efetuou pagamentos aos profissionais considerados como "emitentes de recibos inidôneos".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000982/2004-71
Acórdão nº. : 104-21.102

Assim, foi aplicada multa de 15% (art. 44, II da Lei nº 9.430/1996), uma vez que a conduta reiterada do contribuinte, por vários anos, de deduzir indevidamente despesas médicas, bem como a utilização de recibos emitidos por profissionais considerados "emitentes de recibos inidôneos", reduziu substancialmente a base de cálculo do IRPF.

Dessa maneira, em conformidade com o disposto no Decreto nº 2.730/1998 e Portaria 2.752, de 11/10/2001, foi formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais.

Em 25/05/2004, o contribuinte foi cientificado do lançamento (AR de fls. 169), apresentando a impugnação de fls. 180/2001, acompanhada de documentos às fls. 202/232, por intermédio do seu representante legal (fls. 202/203), aduzindo que:

1) Procedeu, imediatamente após tomar ciência dos profissionais considerados emitentes de recibos inidôneos, a retificação de suas Declarações de Imposto de Renda, excluindo das mesmas as citadas decisões; Com essa conduta considera ter demonstrado sua boa-fé, possibilitando que o Fisco apurasse o montante do tributo devido, seus acréscimos e as devidas exclusões;

2) considera abusiva a multa de ofício de 150% e cita decisão da Terceira Câmara da DRJ – São Paulo/SP, proferida em caso análogo, que considera impossível a cobrança de multa nesse percentual, quando inexistir dolo do contribuinte, rogando pelo cancelamento da aplicada multa;

3) os comprovantes (recibos) apresentados (excetuando àqueles referentes aos profissionais considerados emitentes de recibos inidôneos) demonstram claramente as despesas médicas efetuadas, conforme disposto no inciso III, do § 1º, do art. 80 do RIR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000982/2004-71
Acórdão nº. : 104-21.102

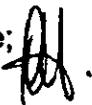
Sendo assim, o contribuinte tem direito à dedução das despesas médicas declaradas e comprovadas, sendo indevida a glosa existente;

4) não cabe a exigência de cheque para comprovação das despesas médicas, no caso, uma vez que não é possível esta prova;

5) foi presumida a inidoneidade dos documentos, sem qualquer prova em contrário, o que resultou na lavratura do Auto de Infração pela autoridade administrativa sem a necessária segurança. Que o Fisco não pode presumir a má-fé do contribuinte sem oportunidade de prova em contrário;

6) a adoção da taxa SELIC para cálculo dos supostos juros moratórios é expediente ilegal e inconstitucional, uma vez que desnatura por completo o pressuposto e a finalidade desta espécie de juros; a referida taxa não guarda qualquer correlação lógica com a recomposição do patrimônio lesado, pela falta de tributo não pago, como se busca nos juros moratórios;

7) a Lei nº 9.065/1995 desrespeita o art. 110 do CTN na medida em que desnatura a cobrança dos juros incidentes sobre os débitos tributários em atraso, transmudando o caráter de moratório para remuneratório. Que a referida Lei também não encontra fundamento no art. 161, §1º, do CTN, uma vez que esse dispositivo autoriza a definição de outra taxa de juros, desde que com natureza moratória, e não remuneratória. Assim, o CTN é claro ao permitir que a Lei fixe percentual superior a 1%, o que não implica em poder a Lei delegar a quantificação dos juros ao órgão da administração federal, integrante do Executivo, que é parte interessada na cobrança de tributo e na oscilação do mercado em razão dos títulos que emite;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

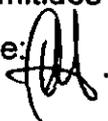
Processo nº. : 10820.000982/2004-71
Acórdão nº. : 104-21.102

8) a multa aplicada fere os princípios da razoabilidade e da proibição do confisco, constitucionalmente previstos. Citando, neste sentido, decisão do STF; Requerendo o cancelamento da multa imposta, e/ou redução ao patamar de 20%, de acordo com o art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP, tomando conhecimento da impugnação apresentada, julgou, através do acórdão nº 8.222/04, procedente o lançamento fiscal, sob os seguintes argumentos:

1) Que as declarações de entregues no curso do procedimento fiscal (este iniciado em 18/03/2004 – fls. 34/36), como no caso (fls. 48/53 e 24/29, Declarações retificadoras apresentadas em 28/04/2004), tem efeito apenas informativo para o Fisco, uma vez que deflagrada a Ação Fiscal, qualquer providência do sujeito passivo no sentido de arrepende-se da infração cometida não exclui sua responsabilidade, sujeitando-se às penalidades próprias do procedimento de ofício. Assim, essas retificações não mais caracterizam denúncia espontânea da infração, não produzindo qualquer efeito legal. Dessa maneira, devendo prevalecer a aplicação de multa de 150% (art. 44, II, da Lei nº 9.430/96), em razão de estar caracterizado o dolo, pela utilização indevida da declaração a título de despesas médicas, de recibos emitidos por profissionais que foram considerados “emitentes de recibos inidôneos”, conforme a Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz (fls. 115/127, 128/136, 137/145, 146/165).

2) Que, havendo dúvida quanto à idoneidade do documento apresentado, por parte do Fisco, pode este solicitar provas de efetividade do pagamento mediante cópia de cheques nominativos e outros meios idôneos de prova, bem como da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais. Entretanto, examinando os recibos de despesas médicas, emitidos pelos profissionais abaixo qualificados, apresentados pelo impugnante, verificou que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000982/2004-71
Acórdão nº. : 104-21.102

- Quanto ao ano-calendário de 1999:

- a) No que diz respeito a **Derly Reginaldo do Lago**, para comprovar que efetuou as despesas médicas com o profissional em tela, foram juntadas apenas as cópias dos recibos de honorários profissionais de fls. 220/225, pelos serviços prestados ao seu filho, Nelson Amorim Junior, relacionados ao tratamento ortodôntico, dois desses recibos (fls. 224) foram emitidos na mesma data (18/10/1999), pelo valor de R\$ 68,00 cada; foram informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados (fls. 18) e aproveitados pelo contribuinte a título de dedução com despesas médicas na declaração de ajuste anula (fls. 16). Que não foi juntada aos autos nenhuma prova de pagamento nem de prestação efetiva de serviços de tratamento ortodôntico.
- b) No que diz respeito a **Daniela M. Elorza Prado**, o contribuinte trouxe na impugnação (fls. 214/219) os mesmos recibos que haviam sido apresentados à fiscalização (fls. 59/62) e por esta refutados. O contribuinte não trouxe nenhuma prova de efetivo pagamento nem de prestação de serviços de tratamento de terapia ocupacional a Jussara B. Chaves Amorim.
- c) No que diz respeito a **Thelma Rejane G. Santos**, não foi apresentada nenhuma comprovação de pagamento nem de prestação efetiva de serviços pela profissional em referência, no valor de R\$ 10.500,00.

- Quanto ao ano-calendário de 2000:

- a) No que diz respeito a **Célia Camanho de Aguiar**, o contribuinte trouxe na impugnação o mesmo recibo (fls. 204) que havia sido apresentado à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000982/2004-71
Acórdão nº. : 104-21.102

fiscalização (fls. 89) e que não fora aceito pela mesma. Tratando-se, assim, de recibo emitido no Rio de Janeiro, na data de 29/06/2000, em que a referida cirurgia-dentista diz que recebeu de Jussara Balbino Chaves Amorim, R\$ 960,00 referente ao tratamento dentário. O recibo menciona ainda como endereço do profissional a Rua Conde de Bonfim, 369/805, Tijuca, RJ. Entretanto o acórdão assinalou que a Sra. Jussara reside em Andradina/SP, e não no Rio de Janeiro. Ainda, que o impugnante não apresentou nenhuma prova de pagamento de R\$ 960,00, nem da efetiva prestação de serviços pela profissional em questão.

- Quanto ao ano-calendário de 2002:

- a) No que diz respeito à profissional **Érica Priscila Teixeira Rodrigues**, o contribuinte trouxe na impugnação os mesmos recibos (fls. 210/211) que haviam sido apresentados à fiscalização (fls. 107/108) e refutados pela mesma. Notando que são recibos emitidos em Foz do Iguaçu, nas datas de 07/01/2002 (R\$ 1.000,00 referente ao tratamento odontológico de seu filho, Nelsinho), 07/02/2002 (R\$ 1.000,00 referente ao tratamento de seu filho, Nelsinho), 13/03/2002 (R\$ 1.127,00 referente ao tratamento odontológico de Jussara Balbino Amorim) e 01/09/2002 (R\$ 873,00 correspondente ao tratamento odontológico de seu filho Rodrigo Amorim). Verificou o acórdão que o contribuinte não apresentou nenhuma prova de pagamento nem de prestação efetiva de serviços de tratamento odontológico pela profissional em foco. Assinalou que o endereço residencial informado pelo contribuinte em sua DIRPF/2003 é o de Andradina/SP. Acrescentou ainda que os estabelecimentos de ensino informados pelo contribuinte na Relação de Pagamentos e Doações

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000982/2004-71
Acórdão nº. : 104-21.102

Efetuos na Declaração de Ajuste Anual atinente ao ano-calendário de 2000 têm endereço em Andradina/SP, conforme pesquisas efetuadas nos sistemas informatizados da SRF.

- b) No que diz respeito a **Ana Karina Vilela Mariano**, o interessado trouxe na impugnação os mesmos recibos (fls. 205/209), que já haviam sido apresentados à fiscalização e por ela rejeitados (fls. 98/106). Que, examinando os recibos constatou que da análise dos recibos acostados (fls. 205/209), constatou que: (a) os pagamentos supostamente realizados com as sessões de rejuvenescimento facial, drenagem linfática corporal, massagem fisioterapêutica anti stress, vacuoterapia e corrente russa não tem natureza de despesa médica, mas de fim estético, não podendo ser considerada dedutível; (b) O recibo de R\$ 700,00 relativo a 10 sessões de RPG foi emitido em um dia de feriado (29/03/2002 – Sexta Feira da Paixão – Semana Santa) e que o contribuinte não logrou comprovar nem o pagamento nem a efetividade dos serviços prestados; (c) Os recibos de 30/04/2002 e 29/11/2002 são relativos, respectivamente, a 20 sessões de fisioterapia no ombro direito e 10 sessões de fisioterapia para lombociatalgia e que o contribuinte não fez comprovação nenhuma do pagamento nem da efetiva prestação de serviços; (d) O recibo de R\$ 600,00, datado de 20/12/2002, diz que é relativo a 12 meses de alongamento e que o contribuinte não trouxe a comprovação de pagamento nem da efetiva prestação de serviços pela profissional em referência.
- c) Que quanto à **Gisele Feitosa Corazza**, os recibos anexados na impugnação (fls. 212/213) são os mesmos daqueles apresentados à fiscalização (fls. 113/114) e por está refutados; constata-se que esses

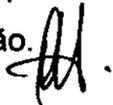
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000982/2004-71
Acórdão nº. : 104-21.102

recibos foram coincidentemente emitidos sempre no dia 20, ou seja em 20/04/2002 (R\$ 1.080,00), 20/06/2002 (R\$ 1.000,00), 20/08/2002 (R\$ 1.000,00) e 20/10/2002 que é um domingo (R\$ 1.000,00), sem a indicação do CPF da profissional e do local, referente à tratamento fonoaudiológico prestado a Nelson Miguel Amorim Junior; que pela pesquisa realizada no sistemas informatizados da SRF (fls. 234) revela que a suposta fonoaudióloga tem domicílio no município de outro estado que é o do Mato Grosso do Sul; que o contribuinte não trouxe nenhuma prova de pagamento nem de efetiva prestação de serviços pela fonoaudióloga;

d) Quanto à **Renata Harumi Misu**, foram apresentados na impugnação os mesmos recibos (fls. 226/231) já analisados pela fiscalização (fls. 109/112) e por está rejeitados. Que os doze recibos mensais emitidos sempre no dia 10 de cada mês do ano-calendário de 2002, sendo que os dias 10/02/2002, 10/03/2002 e 10/11/2002 eram domingos; além dos recibos emitidos pela profissional não trazerem nenhuma especificação dos serviços prestados, o valor mensal de R\$ 1.000,00 revela-se irreal com o valor corrente praticado.

3) Ainda aduz que os recibos carreados pelo impugnante apresentam diversas inconsistências/irregularidades e, até mesmo, indícios de falsidade ideológica, evidenciando não se tratar de documentos idôneos; fato este ratificado pela não comprovação, por parte do autuado, do efetivo pagamento e da prestação dos serviços pelos profissionais em comento. Evidências que afastam em definitivo a alegação do impugnante de que a fiscalização simplesmente utilizou-se da presunção para efetuar a glosa das despesas médicas em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000982/2004-71
Acórdão nº. : 104-21.102

4) Que as dúvidas suscitadas acerca da autenticidade dos recibos dão subsídios à fiscalização para exigir outros meios de prova e, não os obtendo, concluir que tais deduções foram pleiteadas indevidamente, constituindo inquestionável ação dolosa com intuito de reduzir o montante do tributo devido. A fiscalização, portanto, entendeu corretamente, em vista do que consta dos presentes autos, que o impugnante agiu com o intuito de fraudar o Fisco ao inserir indevidamente, em suas declarações de ajuste anual dos anos-calendário em exame despesas médico/odontológicas baseadas em recibos inidôneos.

5) Em relação à aplicação da multa de 150%, prevista no art. 44, II da Lei nº 9.430/96, é procedente, uma vez configurado o intuito do contribuinte de redução do montante do tributo devido na declaração, mediante a utilização de recibos inidôneos. Ademais, não pode o órgão do Poder Executivo, deixar de aplicar penalidade prevista na legislação tributária de regência, cuja inconstitucionalidade da lei não foi reconhecida pelo STF. Que a previsão do art. 150, IV da CF refere-se apenas aos tributos no que toca à instituição de exação de caráter confiscatório, e não à multa, sem se dirigir ao aplicador da lei, mas sim ao legislador.

6) Que, conforme preceito constitucional (arts. 97 e 102) esse órgão (Delegacia) não é competente para análise e declaração de legalidade de lei, que é de exclusividade da atuação do Poder Judiciário. Sendo assim, inaplicável ao caso a redução da multa ao patamar de 20% previsto, no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, uma vez que se trata de exigência constituída *ex officio*, não assistindo razão ao impugnante, e, sendo o referido dispositivo legal somente é aplicável em pagamento de débitos efetuados espontaneamente pelo contribuinte.

7) Quanto à ilegalidade dos juros da taxa SELIC, levantada pelo contribuinte, entende descabida, uma vez que essa aplicação, para títulos federais foi fixada pela Lei nº 9.065/1995 em seu artigo 13, exigência mantida para débitos cujos fatos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000982/2004-71
Acórdão nº. : 104-21.102

geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1997 pelo art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996. Reitera que esse órgão (Delegacia) não é competente para análise e declaração de legalidade de lei, que é de exclusividade da atuação do Poder Judiciário, e, ainda, que a alegação de inconstitucionalidade ou ato normativo é passível de acolhimento pela DRJ somente na hipótese deste ter sido declarado inconstitucional pelo SRF (Decreto nº 2.346/97, art. 1º e §§, art. 4º, parágrafo único; Parecer PGFN/CRE nº 948/98). Que não havendo decisão no âmbito do STF declarando a inconstitucionalidade da lei que rege a utilização da taxa referencial SELIC como juros de mora exigíveis dos débitos de qualquer natureza, para com a Fazenda Nacional, não deve esse órgão julgador (DRFJ) afastar a aplicação da lei, por extrapolar os limites da sua competência.

Devidamente intimado da decisão mencionada em 10/09/2004, conforme juntada de AR (fls. 252), e demonstrando sua irresignação com a procedência do lançamento, o recorrente interpôs recurso voluntário em 13/10/2004.

Informou, de pronto, para efeito de arrolamento de bens, conforme previsto no § 2º, do artigo 33 do Decreto nº 70.235/01, possuir imóvel descrito como: *“um terreno com 457,60 m² situado na Rua Presidente Vargas, nº 1103, Centro, no Município de Andradina – SP, matrícula nº 14. 775 e 14.776, contendo uma casa residencial, conforme declaração de imposto sobre a renda”*.

O contribuinte reiterou tudo quanto já alegado na sua impugnação e ainda aduziu:

1) que, quanto a exclusão da multa por falta de prejuízo ao Fisco, a r. decisão não enfrentou a questão na forma proposta, limitando-se a fundamentar sua decisão no art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea. Isto porque, o recorrente, tomando ciência da declaração de inidoneidade dos recibos emitidos por profissionais (médicos), cuja

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000982/2004-71
Acórdão nº. : 104-21.102

dedução foi pleiteada nas Declarações de Imposto de Renda, teve o comportamento de retificar aludidas declarações, restando oferecida a tributação os valores recebidos sem o desconto desses valores. Destacou a boa-fé do contribuinte atrelado ao fato de que, à época da prestação dos serviços e da conseqüente emissão de recibos, não havia qualquer indício de que os mesmos haviam sido considerados inidôneos perante o Fisco. Da mesma forma, destacou sua boa-fé quando apresentou toda a documentação necessária à apuração do Fisco do montante do tributo devido, seus acréscimos, suas exclusões, dentre outros, bem como provou que os tratamentos foram efetivamente realizados, ao contrário do que afirmou a r. decisão;

2) que a decisão do recurso nº 120266, proferida em caso análogo e que foi colacionada pelo contribuinte em sua impugnação, não restou devidamente analisada pela decisão, alegando que isto basta para demonstrar a necessidade para que a multa aplicada no percentual de 150% seja cancelada, pela inexistência de qualquer prejuízo ao fisco federal;

3) que os fundamentos utilizados pela decisão somente comprovam as alegações de presunção adotada no Auto de Infração, ou seja, que o Fisco partiu de presunção para efetuar a glosa das despesas médicas. Desse modo, o recorrente tem direito à dedução das despesas médicas declaradas e comprovadas, sendo de indevida a glosa existente. Ressalvou ainda que toda a documentação comprobatória de que os tratamentos foram efetuados se encontram anexadas ao processo, sendo que o recorrente anexa, novos documentos comprobatórios do seu tratamento (fls. 282/286), e que se trata de uma doença cujo desenvolvimento é contínuo, evidenciando a necessidade de total acompanhamento médico e fisioterapêutico;

4) que o inciso III, § 1º, do art. 80, do RIR, ao tratar da dedução na declaração de rendimentos, das despesas médicas assenta, claramente, a possibilidade de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000982/2004-71
Acórdão nº. : 104-21.102

tal procedimento, observando que se limita a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Que no caso em tela, o Recorrente apresentou os comprovantes que demonstram, claramente, as despesas médicas efetuadas, alegando que tudo foi realizado em total conformidade com os requisitos exigidos pelo Regulamento do Imposto de Renda, em seu art. 80. Que todos os recibos cumprem os requisitos estampados no RIR, tratando-se, portanto, de fato inegável. Assim, só caberia a exigência de cheque para a comprovação das despesas médicas, na hipótese de não ser possível a prova, por documento, que preencha os requisitos estabelecidos no art. 80;

5) que agiu de modo arbitrário e ilegal quando desconsiderou suficientes os recibos apresentados, exigindo laudos médicos. Para o contribuinte, a exigência de laudos médicos somente existe para que se possa considerar despesas médicas os *“pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental”*. Alegou ainda que a apresentação de laudos médicos está coberta pelo sigilo profissional, uma vez que alguns recibos são referentes ao tratamento de psicoterapia;

6) considera arbitrária a presunção de inidoneidade dos documentos apresentados, sem a possibilidade de prova em contrário. Que quanto à afirmação de que os tratamentos efetuados junto à Dra. Érica Priscila Teixeira Rodrigues são inverídicos tendo em vista que a mesma possuía consultório em Foz do Iguaçu – PR, sendo que o recorrente reside em Andradina – SP, é absurda, uma vez que a própria documentação juntada (licença de funcionamento emitida pelo Departamento Municipal de Saúde de Andradina) demonstra que essa profissional tinha consultório nesse Município;

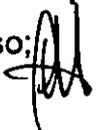
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000982/2004-71
Acórdão nº. : 104-21.102

7) no questionamento, feito pelo Fisco, quanto às datas de emissão dos recibos, como sendo em domingos, feriados, etc, para o contribuinte, não se trata de impedimento para existência dos tratamentos efetuados nesses dias, uma vez que se falando em vida (saúde), havendo necessidade e indicação médica para tal, o referido tratamento poderá e deverá ocorrer em qualquer hora, em qualquer dia da semana e em qualquer local. Que, por isso, o Fisco limita-se a acusar, questionar, sem levantar quaisquer indícios sérios, provas cabais de que realmente as informações prestadas pelo contribuinte são inverídicas;

8) que a autoridade administrativa lavrou o ato de infração tendo, exclusivamente, por supedâneo, a mera presunção, sem demonstrar, como é de sua competência, os elementos que compõem o fato jurídico tributário. Isto porque o ônus de demonstrar os elementos que deram ensejo a ocorrência do fato gerador é do Poder Público. Ainda, que no caso em análise nenhuma prova foi realizada em desfavor dos documentos apresentados e que a adoção dessa presunção é um total absurdo. Colacionando neste sentido a opinião de renomados doutrinadores do direito tributário. Que é preciso que a fiscalização apresente elementos comprobatórios seguros da suposta inidoneidade dos documentos, o que não foi feito. Que não se pode presumir a má-fé, salvo prova em contrário, que não ocorreu;

9) que quanto aos juros SELIC, não deve prevalecer sua aplicação, uma vez que não apresenta respaldo jurídico e por possuírem caráter indenizatório, o que justificaria o patrimônio do Estado fosse lesado pela demora do devedor em adimplir a obrigação. Assim, essa aplicação se mostra ilegal e inconstitucional, uma vez que desnatura por completo o pressuposto e a finalidade desta espécie de juros; que a taxa SELIC está em descompasso com o art. 161 do CTN e por isso deve ser considerada improcedente ao caso;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

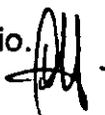
Processo nº. : 10820.000982/2004-71
Acórdão nº. : 104-21.102

10) finalizando, alega a ofensa aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade e da proibição do confisco pela aplicação da multa no auto de infração, requerendo o seu cancelamento, ou sua redução ao patamar de 20%, em conformidade com o art. 61, § 2º da Lei n 9.430/96 retificando o auto de infração lavrado.

Protesta, por fim, pelo acolhimento dos seus argumentos, para que seja reformada a r. decisão recorrida, julgando improcedente o lançamento impugnado, relevando a aplicação da multa, haja vista a inexistência de prejuízo ao Fisco, bem como, antes a manifesta cobrança de tributos por mera presunção. Ademais, requereu seja reconhecida a inaplicabilidade da taxa SELIC, para que seja reconhecido seu caráter confiscatório, devendo a mesma ser redimensionada para 20%.

Juntados ainda, pelo recorrente, os seguintes documentos de fls. 281/287 referentes a comprovantes de atendimentos médico-hospitalares e o de fls. 287, que trata da relação de bens e direitos para arrolamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000982/2004-71
Acórdão nº. : 104-21.102

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR

O recurso é tempestivo e está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

DA EXCLUSÃO DA MULTA DE 150%

O recorrente alegou que logo que tomou conhecimento da declaração de inidoneidade dos recibos médicos, cuja dedução foi pleiteada por ele nas declarações de rendimentos, procedeu à entrega das declarações retificadoras oferecendo-as a tributação.

Argumentou que sua atitude demonstraria a ausência de dolo e que não teria ocorrido nenhum prejuízo ao Fisco.

Ocorre que as mencionadas declarações retificadoras (anos-calendário 2000 e 2001, às fls. 48/53 e 24/29) foram apresentadas em 28/04/2004, após iniciado, portanto, o procedimento fiscal que foi iniciado em 18/03/2004, por meio do Termo de Início da Ação Fiscal datado de 16/03/2004 (fls. 34/36).

O CTN, no seu art. 138, cria uma hipótese excludente de responsabilidade por infrações tributárias, a qual obstará a cobrança, por parte do Fisco, dos encargos sancionadores em decorrência da infração. Tal hipótese possibilita a retificação voluntária por parte do contribuinte, a qual consiste na denúncia espontânea da infração cometida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000982/2004-71
Acórdão nº. : 104-21.102

Todavia, o parágrafo único do dispositivo legal em comento, afirma que descaracteriza espontaneidade, a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento fiscal.

Como já fora exposto, a retificação só foi apresentada após iniciado o procedimento fiscal, restando, portanto, afastada a espontaneidade da denúncia.

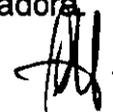
Ante tais considerações, entendo ser cabível a aplicação da multa de ofício, uma vez que não ocorreu espontaneidade da denúncia, não devendo, portanto, que ser afastada a responsabilidade pela infração tributária.

DA PRESUNÇÃO

O ora recorrente alegou que a Administração procedeu de forma discricionária ao refutar os documentos apresentados sem estabelecer uma fundamentação coerente para tanto. Afirmou que ocorreu uma presunção sem fundamento legal, o que seria inadmissível no nosso ordenamento. Argumentou que os documentos preenchiam todos os requisitos estabelecidos em lei.

Contudo, não merece guarida tal fundamentação do contribuinte. É imperioso ressaltar que o Fisco não pode rejeitar arbitrariamente a documentação apresentada pelo contribuinte, mas a Administração não está obrigada a acolher todo e qualquer documento apresentado, podendo rechaçá-los caso tenha alguma suspeita consistente ou mesmo exigir provas mais contundentes.

Cumpram aduzir, ainda, que o art. 73 do Decreto 3.000/1999 dispõe que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000982/2004-71
Acórdão nº. : 104-21.102

No caso presente não foi infundada a recusa dos documentos efetuada pelo Fisco, senão vejamos:

I – DOCUMENTOS – ANO CALENDÁRIO 1999

a) Derly Reginaldo Lago – CPF 030.369.628-16 – CRO-SP 20398

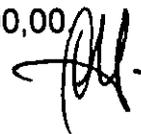
Buscando comprovar que efetuou as despesas médicas com este profissional, o contribuinte juntou apenas cópias dos recibos de honorários profissionais de fls. 220/225, pelos serviços prestados ao filho Néelson Amorin Júnior, referentes a tratamento ortodôntico. Dois desses recibos (fls. 224) foram emitidos na mesma data, em 18/10/1999, pelo valor de R\$ 68,00 cada; informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados (fls. 18) e aproveitados, pelo contribuinte, a título de dedução com despesas médicas na declaração de ajuste anual (fls. 16). Não foi juntada aos autos nenhuma prova cabal da efetiva prestação do serviço mencionado.

b) Daniela M. Elorza Prado – CPF 085.445.248-69 – CREFITO 1701

O contribuinte anexou na sua impugnação os mesmos recibos (fls. 214/219) que haviam sido apresentados à fiscalização (fls. 59/62) e que foram refutados. O recorrente não apresentou nenhuma prova efetiva da ocorrência do pagamento e nem da efetiva prestação de serviços de tratamento de terapia ocupacional.

c) Thelma Rejane G. Santos – CPF 137.255.558-77

Não foi apresentada nenhuma comprovação de pagamento nem da prestação efetiva de serviços pela profissional em referência, no valor de R\$ 10.500,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000982/2004-71
Acórdão nº. : 104-21.102

II – DOCUMENTOS – ANO CALENDÁRIO 2000

a) Célia Camanho de Aguiar – CPF 552.232.577-15 – CRO-RJ 10.174

O contribuinte reapresentou na sua impugnação o mesmo recibo (fls. 204) que havia sido apresentado à fiscalização (fls. 89) e que foi rejeitado. Trata-se de recibo emitido no Rio de Janeiro, na data de 29/06/2000, em que a cirurgiã-dentista em tela afirma que recebeu de Jussara Balbino Chaves Amorin, R\$ 960,00, referente a tratamento dentário. O recibo menciona endereço profissional localizado no Rio de Janeiro, devendo se ressaltar que a Sra. Jussara reside em Andradina/SP, e não naquela capital. O contribuinte não apresentou qualquer prova de pagamento de R\$ 960,00 e nem da efetiva prestação de serviço pela profissional em questão.

Imperioso ressaltar ainda que os demais documentos anteriormente utilizados para embasar as deduções deste ano-calendário foram objeto de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, uma vez que tais documentos nominativos aos beneficiários Wagner Antonio Oliveira (fls.146), Tânia Mara Farias (fls. 137), Gesse Emília da Silva Torres (fls. 128) e Adriana Cristina de Aquino Rosa (fls. 115), encontravam-se sob forte indício de fraude.

III – DOCUMENTOS – ANO CALENDÁRIO 2002

a) Erica Priscila Teixeira Rodrigues – CPF 165.606.528-23 – CRO-SP 69420.

O contribuinte apresentou em sua impugnação, por mais uma vez, os mesmo recibos (fls. 210/211) que já haviam sido recusados pela fiscalização (107/108). Imperioso ressaltar que são recibos emitidos em **Foz do Iguaçu**, nas datas de 07/01/2002.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000982/2004-71
Acórdão nº. : 104-21.102

07/02/2002, 13/03/2002 e 01/09/2002, sendo que os pacientes dos tratamentos têm como endereço residencial, informado pelo próprio contribuinte uma vez que são seus dependentes, a cidade de Andradina/SP salientando, ainda, que os estabelecimentos de ensino informados pelo contribuinte na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da declaração de ajustes anual atinente ao ano-calendário de 2002, consoante pesquisas efetuadas nos sistemas informatizados da SRF, estão cadastrados em Andradina/SP.

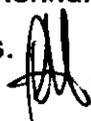
b) Ana Karina Villela Mariano – CPF 137.036.908-52

O contribuinte trouxe em sua impugnação, por mais uma vez, os mesmo recibos (fls. 205/209) que já haviam sido recusados pela fiscalização (fls. 98/106). Nestes documentos, em especial, existem alguns dados que vale ser citados:

a) Inicialmente, os pagamentos supostamente realizados com sessões de rejuvenescimento facial, drenagem linfática corporal, massagem fisioterápica anti-stress, vacuoterapia e corrente russa, não têm natureza de despesas médicas, mas fim estético, não podendo ser considerada despesa dedutível.

b) O recibo de R\$ 700,00 relativo a 10 sessões de RPG foi emitido em um **FERIADO**, sexta-feira da paixão, em 29/03/2002. A profissional em referência, ao emitir esse recibo, não atentou ao fato de que naquela data era feriado. O contribuinte não logrou êxito em comprovar a efetividade dos serviços prestados e nem dos pagamentos supostamente efetuados.

c) Os recibos de 30/04/2002 e 29/11/2002 são relativos, respectivamente, a 20 sessões de fisioterapia no ombro direito e 10 sessões de fisioterapia para lombociatalgia. O contribuinte não fez nenhuma comprovação do pagamento e nem da efetiva prestação de serviços.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000982/2004-71
Acórdão nº. : 104-21.102

d) O recibo de R\$ 600,00, datado de 20/12/2002, diz que é relativo a 12 meses de alongamento. O impugnante não trouxe a comprovação do pagamento nem da efetiva prestação de serviços pela profissional em referência.

c) Gisele Feitosa Corazza – CPF 637.901.571-04

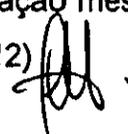
O contribuinte apresentou, por mais uma vez, os mesmo recibos (fls. 212/213) que já haviam sido recusados pela fiscalização (fls. 113/114). Da análise de tais documentos, depreende-se que todos os recibos fora emitidos sempre no dia 20 de cada mês, ressaltando que em algumas oportunidades o dia 20 era DOMINGO (20/10/2002).

Cumprе destacar que em nenhum destes documentos há a indicação do CPF e do local da prestação do suposto serviço de tratamento fonoaudiólogo prestado a Nelson Miguel Amorin Júnior.

Imperioso salientar que a pesquisa realizada nos sistemas informatizados da SRF (fls. 234) revelou que a suposta fonoaudióloga tem domicílio no município de Três Lagoas/MS, portanto, em outro Estado.

O recorrente não trouxe nenhuma prova do pagamento ou da efetiva prestação de serviço.

d) Renata Harumi Misu – CPF 249.844.908-61

O contribuinte apresentou em sua impugnação mesmo recibos (fls. 226/231) que já haviam sido recusados pela fiscalização (fls. 109/112) 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000982/2004-71
Acórdão nº. : 104-21.102

Da análise de tais documentos, depreende-se que os doze recibos foram emitidos sempre no dia 10 de cada mês, ressaltando que em algumas oportunidades as datas coincidiam nos DOMINGOS (10/02/2002, 10/03/2002 e 10/11/2002).

Vale ressaltar, ainda, que em nenhum dos recibos há a especificação dos serviços prestados e deve-se atentar que o valor mensal de R\$ 1.000,00 revela-se irreal com o valor corrente aplicado.

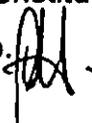
Ante o exposto, os recibos carreados pelo recorrente aos autos apresentam inúmeras inconsistências/irregularidades, e até mesmo fortes indícios de falsidade.

Deve-se salientar que as comprovações de despesas que incorrem em deduções do Imposto de Renda devem ser procedidas mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, consoante o disposto na legislação vigente.

Os documentos carreados se mostram inidôneos à comprovação das despesas, fato este que foi corroborado pela não demonstração, por parte do contribuinte, do efetivo pagamento e da efetiva prestação do serviço pelos profissionais em comento.

Ressalte-se que o contribuinte se escusou de apresentar os cheques nominativos solicitados, alegando que pagou a todos os profissionais em espécie, o que, em decorrência do valor e do domicílio de alguns profissionais, se mostra absolutamente inviável.

As dúvidas suscitadas acerca da autenticidade dos recibos dão subsídios à fiscalização para exigir outros meios de prova e, não os obtendo, concluir que tais deduções foram pleiteadas indevidamente, constituindo inquestionável ação dolosa com o intuito de reduzir o montante do tributo devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000982/2004-71
Acórdão nº. : 104-21.102

Diante de tal exposição, entendo que não houve uma simples presunção arbitrária e ilegal, como alegou o contribuinte, uma vez que os documentos comprobatórios das despesas efetuadas se mostraram inidôneos para tal fim.

DA MULTA QUALIFICADA

O contribuinte se insurgiu ainda contra a aplicação da multa de 150% prevista no art. 44, inciso II, da lei nº 9.430/1996, argumentando que tal multa tem caráter confiscatório e que ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Cumprе esclarecer que a imposição da penalidade qualificada é decorrente da utilização dolosa, por parte do contribuinte, de documentos inidôneos, com o evidente intuito de prejudicar o erário público.

Inaplicável ao caso, a redução da multa ao patamar de 20% previsto no art. 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/1996, uma vez que tal dispositivo somente é aplicável em pagamentos de débitos pagos espontaneamente pelo contribuinte, o que, consoante argumentação exposta alhures, não ocorreu no presente caso.

Vale ressaltar, ainda, que qualquer discussão acerca de inconstitucionalidade de lei no âmbito administrativo é absolutamente improfícua uma vez que não cabe à administração pública o questionamento de lei produzida em legítimo procedimento legiferante. É imperioso destacar que cabe tão somente à administração a aplicação das leis postas de forma legítima no ordenamento jurídico, sob pena de responsabilidade funcional.

Ante o exposto, entendo ser absolutamente aplicável ao caso em tela a multa prevista no art. 44, II da Lei nº 9.430/1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000982/2004-71
Acórdão nº. : 104-21.102

JUROS DA TAXA SELIC

O contribuinte se insurgiu contra a utilização da taxa SELIC como fator de juros, alegando que na verdade tal taxa não apresenta caráter moratório, mas sim remuneratório o que seria absolutamente ilegal e inconstitucional. Afirmou que não existe qualquer amparo legal e mencionou ainda o art. 161 do CTN em sua argumentação.

Inicialmente, vale aduzir, mais uma vez que qualquer discussão acerca de inconstitucionalidade de lei no âmbito administrativo é absolutamente improfícua uma vez que não cabe a Administração pública o questionamento de lei produzida em legítimo procedimento legiferante. À Administração cabe tão somente a aplicação das leis postas no ordenamento jurídico, sob pena de responsabilidade funcional.

Cumpra esclarecer ainda que o art. 161, parágrafo 1º, não veda a aplicação da Taxa SELIC. Este dispositivo apenas estabelece que se a lei não dispor de modo diverso, os juros aplicados serão de 1% ao mês. Isto significa, em verdade, que ela autoriza a aplicação dos juros de mora.

Ante tal fundamentação, entendo ser perfeitamente aplicável, ao presente caso, os juros da Taxa SELIC.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso interposto, para manter o lançamento efetuado em todos os seus termos.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR